

PROJETO DE LEI N° DE 2018
(do Sr. Cleber Verde)

Incluir o Parágrafo único ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre A PRISÃO PREVENTIVA (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o Parágrafo único ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva será concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetivação da prisão, prorrogável por uma única vez, por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade incluir o parágrafo único ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre a prisão preventiva (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967), pelos motivos apresentados:

As prisões cautelares, por serem de caráter excepcional, decorrentes da tutela da boa continuidade da persecução penal, ou melhor, por não serem decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado, devem possuir um prazo determinado, ou seja, deve coexistir durante o período necessário para garantir sua finalidade.

Pode ser citado o caso da prisão temporária, a qual a Lei n.º 7.960 de 1989 delimita o prazo da segregação em cinco dias, prorrogáveis por igual período. Ainda, com o advento da Lei nº. 8.072 de 1990, a qual define os crimes hediondos, e os equiparados a estes, o legislador prevê hipóteses especiais, como sendo passível a decretação de prisão temporária pelo prazo de trinta dias, suscetíveis de prorrogação por igual período.

Já a prisão em flagrante terá a duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este obtido a partir da interpretação do artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, período no qual o magistrado decidirá pelo relaxamento da prisão (caso essa seja considerada ilegal), conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão manutenção da prisão), ou ainda poderá conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, sendo necessária a decretação da prisão preventiva, ou a liberdade do sujeito.

No entanto, no caso da prisão preventiva não há lei que fixe o prazo de sua duração. Nem mesmo a recente Lei nº 12.403/2011, que regulou diversos dispositivos relativos a prisão processual, não trouxe um prazo concreto para essa modalidade de prisão.

É preciso fixar limites para algo que não tem limites na lei. Essa é uma das ilhas que submergem do inconsciente coletivo, podendo nos conduzir à clareza de decisões judiciais conscientes e constitucionais, ou à obscuridade dos abusos, da ofensa aos direitos da pessoa investigada ou denunciada pela prática de delitos.

A prisão preventiva é uma prisão cautelar, decretada pelo juiz diante dos pressupostos e requisitos estabelecidos em lei. Trata-se de uma modalidade de “prisão sem a existência de uma pena”, de natureza eminentemente processual. O juiz só poderá decretá-la a requerimento do Ministério Público, do querelante ou da autoridade policial, para atender à lei.

Deixemos claro que não há questionamento sobre a decretação das prisões preventivas quando fundamentadas no nosso ordenamento jurídico. O que se questiona é o absurdo de se aceitar prender um cidadão, sem que a prisão tenha um prazo. Não havendo lei a definir o prazo da prisão, o juiz deve fazê-lo já na primeira hora, assim que a decreta, com todas as justificativas que a validam.

O que se conclui é que tanto devemos programar-nos para estabelecer ou prestigiar um novo modelo de conduta para todo cidadão brasileiro como escrever as leis que fixem os limites da restrição de liberdade, para que não sejam suprimidas garantias já conquistadas e perfeitamente incluídas em nosso acervo de tutela jurídica sacramentada no ordenamento, depois de muita luta e muitas perdas.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA